

Lages, 02 de agosto de 2021

OFÍCIO Nº 408/2021

À
ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU, INCLUINDO ARMAÇÃO E LENTES, PARA DAR ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Presente os termos da Impugnação impetrada, pugnano pela alteração do Edital;

Submetida à apreciação da Secretaria requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** a referida Impugnação, mantendo os termos do Edital.

Para conhecimento, seguem acostados Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria requerente.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:195120159
00

Assinado de forma digital
por ANTONIO CESAR ALVES
DE ARRUDA:19512015900
Dados: 2021.08.02 17:30:15
-03'00'

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 765/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 399/2021 – PE 115/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 115/2021, Processo Licitatório nº 37/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Óculos de Grau, incluindo Armação e Lentes, para dar atendimento aos programas sociais da Secretaria Municipal de Saúde.

A Impugnante apresentou razões referentes ao prazo de entrega estipulado no Edital, pugnando para que seja ampliado para 25 (vinte e cinco) dias;

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 165/SMS/LIC/2021 apresentou manifestação técnica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Evidencia-se que é facultado a administração estabelecer critérios para o recebimento dos pedidos, desde que, devidamente justificado, como é o caso em questão. A Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, por meio do Ofício nº 517/2021 justificou acerca do prazo de entrega:

Quanto aos prazos, a Secretaria de Planejamento e Obras, entende não haver motivos para mudança dos prazos do termo de referência, pois está adotando os mesmos modelos de licitações anteriores.

Portanto, entende-se que não delimita e nem cerceia as empresas em participar do processo licitatório, pois em nenhum momento foi estipulado cláusula de barreira, como delimitação de distância ou área regional de participação do certame

As condições de prazo, de 10 (dez) dias para entrega, são exclusivamente após a solicitação emitida pela secretaria e são necessárias em virtude da demanda de serviços que a Secretaria de Planejamento e Obras executa.

É imperioso esclarecer que a prática das prerrogativas da administração não violam a competitividade entre os licitantes, isso porque, **visa tão somente atender ao interesse público.**

Cumprido destacar ainda que a empresa alega a impossibilidade de entrega no prazo aludido em Edital, entretanto, não traz comprovações do alegado, tais como: documentos das empresas que realizam o transporte e encomendas.

Neste sentido, Geraldo Mendes ensina:

41. A DEFINIÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO OU DA ENTREGA DO OBJETO OU ENCARGO
A definição do prazo de execução é uma das obrigações que integram o encargo a ser assumido pelo futuro contratado, como executar ou entregar o objeto em determinado local. **Definir o prazo de execução é determinar o tempo no qual se deseja que a solução (o objeto) seja concluída e entregue para a Administração, ou seja, é definir quando a necessidade deverá estar plenamente satisfeita.** Portanto, a fixação do prazo de execução tem relação direta com o pleno atendimento da necessidade da Administração. Por outro lado, **a definição do prazo de execução ou de entrega tem importância fundamental no planejamento da contratação pública, principalmente pelo fato de que pode alterar a relação benefício custo; quanto menor for o prazo de execução e mais complexo ou amplo o objeto/encargo a ser executado, maior será a necessidade de alocar recursos humanos, materiais, instrumentais e tecnológicos, conseqüentemente, maior será o preço a ser cobrado.** Nesse sentido, falar em prazo de execução implica dimensionar o cronograma físico de execução do objeto. Há relação direta entre o preço a ser cobrado e o tempo a ser utilizado para a execução. A fixação do cronograma de execução física do objeto deve ser feita com cautela e de modo a compatibilizar a necessidade da Administração e a quantidade de recursos a ser alocada, bem como outros fatores. É ilegal utilizar o prazo de execução (cronograma físico) para afastar competidores ou elevar os seus preços e, com isso, facilitar que determinados licitantes vençam a disputa. Um licitante que saiba anteriormente à apresentação da sua proposta que, na fase de execução do contrato, poderá prorrogar o seu prazo de execução, terá urna facilidade em relação à fixação do seu preço. Essa informação será determinante para que ele vença a disputa. Por essa razão, a prorrogação do prazo de execução deve ser criteriosa, e os órgãos de controle interno e externo devem avaliar com cuidado redobrado os aditivos contratuais que tem por objeto a prorrogação de prazo de conclusão ou entrega. A fixação de prazo de execução do objeto deve ser justificada à luz da necessidade da Administração. O licitante que entender que o prazo de execução não se compatibiliza com o normalmente definido para contratos similares poderá impugnar o edital e exigir que a Administração demonstre, cabalmente, que o prazo (incomum) fixado é justificável. A fixação do prazo de execução, por exemplo, de uma obra ou de um serviço de engenharia deve ser definida, salvo determinação em contrário, por quem elaborou o projeto básico/executivo. Portanto, quem define o objeto deve, em princípio, também, fixar o prazo de execução ou o cronograma físico de execução. Mas essa regra admite



exceção, obviamente. Quem define o prazo de execução é responsável pela sua justificativa. (MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública (Fases, Etapas e Atos. 1ª. ed. Curitiba: Zênite, 2012, pág. 169/170. grifou-se)

Ainda, tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO. PRETENSE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE A PÁ CARREGADEIRA LICITADA TENHA MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DA MÁQUINA (ANEXO I, ITEM 2). REQUISITOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. "[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 80/81). (TJSC, Apelação Cível n. 0301374-31.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-10-2019) (grifou-se).

Evidencia-se, portanto, que é facultado a administração estabelecer critérios para a entrega dos pedidos, desde que, devidamente justificado, como é o caso em questão, visto que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 165/SMS/LIC/2021, manifestou-se:

No edital, quanto aos prazos, que se refere o subitem 12.3 De Entrega/Local: em até 05 (cinco) dias da(s) solicitação(ões) da SMS, no(s) setor da Assistência Social, dentro da Central de Atendimento, Rua Felipe Schmidt, nº 80 – Centro, Lages/SC; Esclarecemos que as pré solicitações são feitas com antecedência de no mínimo de 30 dias e encaminhado antes mesmo do empenho as nossas necessidades, não ocorrendo atropelos quanto aos pedidos, estabelecemos sempre este período mínimo mas não deixamos de entender o lado do fornecedor, fazendo sempre os contatos e estabelecendo um ritmo de pré pedidos.

Os pedidos são mensais, ou seja, do momento que constatamos a necessidade através da receita do paciente, geralmente um mês antes, já informamos ao fornecedor para que produza o item e após a emissão da nota de empenho e solicitação de fornecimento seja atendida no prazo de 5 dias, e a cada entrega já saberá o que produzir no próximo mês.




Ademais, cumpre destacar que o prazo de 05 (cinco) dias será contado a partir da solicitação da Secretaria interessada, o que geralmente ocorre somente alguns dias após o resultado e homologação do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Logo, diante dos parâmetros que a Secretaria interessada usou para definição do prazo de entrega, considerando a prerrogativa da administração em estabelecer critérios que satisfaçam o interesse público não há que se falar em ilegalidade por parte da administração.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo somos pelo conhecimento da Impugnação apresentada por ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 115/2021, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com fulcro na prerrogativa da administração em estabelecer critérios que satisfaçam o interesse público e na Justificativa apresentada pela Secretaria responsável.

Lages (SC), em 30 de julho de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo

KLEBER SCHMITZ DA SILVA
Procurador do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Ofício nº 165/SMS/LIC/2021

Lages, 29 de julho de 2021.

Ao

Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 29/07/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Mariana C 14:30

Assunto: Resposta de Pedido de Esclarecimento

Objeto: PE 115/2020 – Aquisição de Óculos

Em resposta a empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA, a qual requer que o prazo de entrega seja de 25 (vinte e cinco) dias, permitindo assim a participação de empresas de outras localidades e/ou estados, temos a informar:

No edital, quanto aos prazos, que se refere o subitem 12.3 De Entrega/Local: em até 05 (cinco) dias da(s) solicitação(ões) da SMS, no(s) setor da Assistência Social, dentro da Central de Atendimento, Rua Felipe Schmidt, nº 80 – Centro, Lages/SC; Esclarecemos que as pré solicitações são feitas com antecedência de no mínimo de 30 dias e encaminhado antes mesmo do empenho as nossas necessidades, não ocorrendo atropelos quanto aos pedidos, estabelecemos sempre este período mínimo mas não deixamos de entender o lado do fornecedor, fazendo sempre os contatos e estabelecendo um ritmo de pré pedidos.

Os pedidos são mensais, ou seja, do momento que constatamos a necessidade através da receita do paciente, geralmente um mês antes, já informamos ao fornecedor para que produza o item e após a emissão da nota de empenho e solicitação de fornecimento seja atendida no prazo de 5 dias, e a cada entrega já saberá o que produzir no próximo mês.

Portanto qualquer participante, seja de outras localidades ou estados poderão se organizar e participar tranquilamente sem prejuízo algum.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos a disposição para outras dúvidas.


Luízete Granetto Cordova
Gerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR HENRIQUE ROBERTO ARRUDA MENEGUELI, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LAGES – SC, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER. .

1

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021
PROCESSO Nº 37/2021**

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., empresa paraibana com sede à Praça João Pessoa, 27 – Centro - CEP 58013-140 - João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, através de sua representante Michelle Valois Sarmento, inscrita no CPF sob nº 036.572.674-50 e RG nº 2.257.969 - SSP – PB, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de solicitar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:
Da tempestividade da solicitação, logo na primeira página do edital diz:

*“Poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste pregoão até às 23,59 horas do dia 28/07/2021, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares, por uma das formas a seguir:*

- *Em meio físico, dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo;*
- *Via e-mail: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br”*

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

O item 12.3 do Edital e ainda no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA dizem:

PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA:



- *Deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias, a contar da data da solicitação, mediante requisição interna e receita, sendo que os pacientes deverão retirar os óculos na Secretaria Municipal de Saúde de Lages”*

Preliminarmente, põe-se em relevo o princípio constitucional da ISONOMIA (art. 5º da CF) expressa como direito isonômico **limitador do arbítrio** do agente público, sobretudo na esfera administrativa das licitações em geral (Art. 3º da Lei 8.666/93). No Edital há um claro descumprimento das recomendações contidas na legislação. Transcreve-se título ilustrativo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, (grifo nosso) inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** (grifo nosso) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei. Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Para que não restrinja a competição, a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve delimitar de forma objetiva, clara e motivada, os requisitos técnicos para aquisição dos bens comuns objeto do edital, mediante “**processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (...) nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (art. 37, inciso XXI, da CF) - sublinhados.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

Vejamos: Art. 37. “ A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**,(grifo nosso) com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Como empresas de outros estados poderão atender dentro de um prazo de 05 (cinco) dias. O produto objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021** não são simples materiais que estão estocados num depósito ou prateleira. Os óculos para ficarem prontos terão que passar por várias fases conforme veremos abaixo:

As lentes dos óculos tem que passar por um processo de superfície e montagem. Processo na qual a lente sai de uma forma bruta (semiacabada) e passará por um processo denominado de superfície. Esse processo se resume em transformar uma lente semiacabada, ou seja, sem grau definido, em uma lente com o grau definido pelo médico. Esse processo poderá levar até oito dias, dependendo da quantidade pedida, da dioptria prescrita pelo médico e o tipo de lente.

Após esse processo, a lente é encaminhada para escolha da armação e em seguida para o setor de montagem. Ou seja, a lente já com a dioptria definida pelo médico vai ser cortada e encaixada na armação de acordo com o modelo escolhido pelo paciente. Esse processo poderá demorar até cinco dias, dependendo do tipo de armação e do tipo de lente.

No final do processo ainda temos o controle de qualidade, ajustes finais, expedição do serviço e embalagem.

Todo o processo poderá demorar em torno de 20 dias para ficar pronto. Fora isso se acrescenta o prazo da entrega. Somente o prazo de entrega pelos Correios – SEDEX ou por uma empresa aérea já é um prazo superior a cinco dias.

E alguns pacientes não seguem imediatamente para o local do atendimento após receberem a Autorização Expedida pela Secretaria de Saúde, alguns demoram alguns dias para irem escolher suas armações de óculos e tomadas das medidas DNP e Altura.

Logo para que torne esse edital abrangente para os licitantes de outros estados, faz-se necessário estender o prazo de entrega do objeto, devido a sua complexidade, para 25 (vinte e cinco) dias.

DO PEDIDO

Diante do esclarecido, requeremos:

- a) **Que o Edital eleve o prazo de entrega para 25 (vinte e cinco) dias, permitindo assim a participação de empresas de outras localidades e/ou estados.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento

João Pessoa (PB), 28 de julho de 2021.


ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.

Michelle Valois Sarmiento

CPF nº 036.572.674-50 RG nº 2.257.969 - SSP – PB,